

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA/ES**

**Herika vitória Matias Lourenço
Sulamita Leopoldino Oliveira**

**A exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas: uma análise da
contradição da Convenção nº 182 da OIT e o Estatuto da Criança e do
Adolescente**

Serra/ES
2024

Herika vitória Matias Lourenço

Sulamita Leopoldino Oliveira

**A exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas: uma análise da
contradição da Convenção nº 182 da OIT e o Estatuto da Criança e do
Adolescente**

Trabalho de Conclusão
apresentado ao curso de Direito da
Rede de Ensino Doctum, Unidade
de Serra/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Bernardo Barcelos

Serra/ES

2024

Herika vitória Matias Lourenço

Sulamita Leopoldino Oliveira

**A exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas: uma análise da
contradição da Convenção nº 182 da OIT e o Estatuto da Criança e do
Adolescente**

Trabalho de Conclusão apresentado
ao curso de Direito da Rede de Ensino
Doctum, Unidade de Serra/ES, como
requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em xxx

BANCA EXAMINADORA

Bernarco Barcelos Orientador da
faculdade Doctum da Serra

xxx

xxx

RESUMO

Nesta pesquisa, procurou-se aprofundar o debate sobre o trabalho infantil, analisando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em comparação com a Convenção 182 da OIT, especificamente no que tange ao envolvimento de menores no tráfico de drogas. O ECA estabelece que é viável a aplicação de medidas socioeducativas, especialmente a de internação, na prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas. Em contraste, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) descreve o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, ressaltando que crianças e adolescentes são vítimas da exploração desse trabalho, diferentemente do ECA, que vê esses adolescentes como infratores. Diante dessa divergência, este estudo busca esclarecer essa controvérsia entre as legislações, com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais clara sobre as abordagens e implicações jurídicas e sociais de cada uma, demonstrando que as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA não são a melhor forma de lidar com menores envolvidos no tráfico de drogas, sendo mais apropriado aplicar medidas de proteção e analisar cada caso individualmente. Conclui-se que, para resolver essa contradição, é necessário estabelecer políticas públicas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes, propondo alternativas que alinhem a legislação brasileira aos princípios defendidos pela OIT, buscando sempre garantir os direitos fundamentais e o desenvolvimento integral dos menores. Isso asseguraria uma resposta mais humana e eficiente, considerando que muitos deles sofrem exploração desde cedo no mercado ilícito.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Organização Internacional do Trabalho (OIT). medida socioeducativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O TRABALHO INFANTIL E A OIT	8
1.1 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	8
1.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	11
2. A INSERÇÃO DO MENOR DE 18 ANOS NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS	13
2.1 O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL	13
2.2 TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS	15
3. CONTRADIÇÕES EM MOVIMENTO	19
3.1 SOCIOEDUCAÇÃO OU CRIMINALIZAÇÃO?	19
3.2 ATO INFRACIONAL X TRABALHO INFANTIL	21
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Primeiramente, insta salientar que é durante a infância que as crianças e adolescentes desenvolvem habilidades fundamentais para a vida adulta, adquirindo valores, ensinamentos e habilidades que irão influenciar suas escolhas futuras. No entanto, esse desenvolvimento frequentemente é interrompido pela entrada precoce no mercado de trabalho.

A convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, é um marco histórico, o qual destaca o compromisso global em erradicar as piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico de drogas, tendo em vista que pode prejudicar a moral e o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes. Essa convenção deve ser integralmente considerada na formulação e implementação de políticas públicas e práticas judiciais para erradicar as piores formas do trabalho infantil, estabelecendo que os países signatários, como o Brasil, venham dotar medidas para proteger crianças e adolescentes dessas formas de exploração laboral e a garantir que recebam assistência adequada, fazendo com que as legislações nacionais estejam em conformidade com a norma internacional. (OIT, 2019).

por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece que os menores envolvidos no tráfico de drogas são infratores e devem ser submetidos a medidas socioeducativas, especialmente a internação, como forma de intervenção para crianças e adolescentes que se envolvem nessa atividade. Nota-se que, muitas vezes, essas crianças e adolescentes não são reconhecidas como vítimas do trabalho infantil, apesar de serem recrutadas cada vez mais cedo para a indústria do tráfico, geralmente sendo, negros, pobres e residentes em comunidades periféricas.

É importante destacar que o tema tem sido alvo de debates em relação a notável ambiguidade entre as disposições do estatuto da criança e do adolescente (ECA) e a convenção nº 182 da organização internacional do trabalho (OIT), especialmente no que diz respeito à aplicação de medidas socioeducativas. Mayara Perdim (2021), defende que os adolescentes envolvidos em atos infracionais similares ao tráfico de drogas provêm de ambientes socialmente marginalizados, onde a falta de oportunidades estruturais os leva a buscar sustento em trabalhos informais, como o tráfico de drogas, e são explorados como mão de obra do mercado ilícito, de modo

que quando esses adolescentes são apreendidos, geralmente é aplicado a eles a medida socioeducativa de internação, sendo uma medida penalizadora. Perdim sugere que outras abordagens, como as medidas protetivas do ECA, deveriam ser consideradas.

Segundo Ismael Francisco e Leo Vitor (2019), existe uma complexa relação entre o trabalho infantil e o tráfico de drogas no Brasil, um tema considerado adversário, tendo em vista que a Convenção 182 da OIT lista o tráfico de drogas como uma das piores formas do trabalho infantil, comprometendo o Brasil a combatê-las, mas que não ocorre na prática, visto que o tráfico de drogas é considerado pelo ECA com um ato infracional, e são aplicados aos adolescentes medidas socioeducativas sem levar em consideração as orientações dos tratados internacionais.

A principal questão em torno dessa problemática é: A classificação do tráfico de drogas como um ato infracional, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contradiz a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que categoriza essa atividade como exploração do trabalho infantil?

Nosso principal objetivo é avaliar se a definição do tráfico de drogas como um ato infracional está alinhada com a convenção internacional. Além disso, buscamos examinar o contexto social dos adolescentes envolvidos e avaliar se eles podem ser considerados vítimas de trabalho infantil.

Para isso, foi adotado a metodologia de pesquisa dedutiva, de cunho exploratório e bibliográfico, documental e qualitativa, a partir do levantamento de textos teóricos sobre a temática pesquisada.

1. O TRABALHO INFANTIL E A OIT

1.1 O trabalho infantil no Brasil

Durante a infância e adolescência, as crianças e jovens estão em um período crucial de desenvolvimento, no qual adquirem competências, valores e habilidades fundamentais que moldarão sua vida adulta. Quando essa fase é interrompida pelo trabalho precoce, as consequências podem ser significativas e de longo prazo. Sobre esse aspecto, é importante mencionar as estatísticas disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicando que pelo menos 5% das crianças e adolescentes no Brasil estão inseridos em atividades laborais, o que é alarmante.

O trabalho infantil não apenas priva esses jovens de uma educação adequada e oportunidades de desenvolvimento, mas também os expõe a condições adversas e exploração. Essa realidade contradiz diretamente os esforços internacionais, como os objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa erradicar completamente o trabalho infantil até 2025. No entanto, diante da atual situação, esse objetivo parece distante de ser alcançado, demandando ações urgentes e coordenadas em níveis global, nacional e local para proteger os direitos das crianças.

Além das consequências imediatas do trabalho infantil, como a interrupção da educação e o risco à saúde e segurança, há impactos emocionais e psicológicos profundos. Crianças e adolescentes envolvidos em atividades laborais precoces frequentemente enfrentam estigma social, baixa autoestima e dificuldades de integração social. Essa privação de uma infância normal também pode resultar em problemas de desenvolvimento emocional e cognitivo, afetando sua capacidade de enfrentar desafios futuros e alcançar seu potencial pleno (OIT,2019).

Como previamente mencionado, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a proibição do trabalho infantil. No entanto, é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que detalha essas proibições. No artigo 7, inciso XXXIII da CLT, é explicitado que o trabalho infantil é vedado durante o período noturno e em atividades consideradas perigosas ou insalubres, como é o caso do tráfico de drogas. Ademais, o mesmo artigo estabelece que qualquer forma de trabalho é proibida para menores de 16 anos, exceto para os menores aprendizes (BRASIL,1943).

O trabalho infantil, em grande parte, é impulsionado pela necessidade de contribuir com a renda familiar, visto que a pobreza é uma das principais causas desse fenômeno. Esta realidade não é exclusiva de uma região específica no Brasil, ela está disseminada por todo o país. Entretanto, é na região sudeste onde se concentra a maior quantidade de crianças envolvidas em trabalho infantil, abrangendo faixas etárias de 5 a 17 anos (FNPETI, 2024).

É importante ressaltar que as crianças que vivem em situação de pobreza e são inseridas precocemente no mercado de trabalho têm suas chances de romper o ciclo de pobreza drasticamente reduzidas. Assim, o trabalho infantil não apenas perpetua a pobreza, mas também limita o potencial de crescimento e realização desses jovens, impactando negativamente suas vidas e o desenvolvimento social e econômico do país (NAKABASHI,2017).

Além disso, o trabalho infantil desempenha um papel crucial na evasão escolar, representando um dos principais fatores que comprometem o futuro dessas crianças e adolescentes. Essa realidade cria um ciclo prejudicial, onde a necessidade de contribuir para a renda familiar leva muitos jovens a abandonarem prematuramente a educação, privando-os das oportunidades de desenvolvimento e realização pessoal que a escola oferece (NAKABASHI,2017).

Para enfrentar essa questão, o Brasil implementou o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, alinhado com a meta global estabelecida pela ONU de erradicar completamente o trabalho infantil até 2025. Este programa opera através de dois eixos principais de atuação: O primeiro visa sensibilizar a sociedade sobre a gravidade e as consequências do trabalho infantil, promovendo uma mudança cultural e de valores em relação a essa prática. O segundo eixo concentra-se no diálogo com instituições, especialmente empresas, para fomentar a contratação de jovens por meio de programas de aprendizagem, proporcionando oportunidades de educação e capacitação profissional em ambientes seguros e regulamentados (PETI, 2019).

Além disso, é fundamental destacar que o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil também inclui ações direcionadas para identificação e retirada de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, garantindo-lhes acesso a programas de assistência social e reintegração ao sistema educacional. Essas medidas visam não apenas erradicar o trabalho precoce, mas também promover o bem-estar e o desenvolvimento integral desses jovens, proporcionando-lhes oportunidades para que possam construir um futuro mais promissor e livre da

exploração laboral. Neste aspecto, de acordo com Oliveira (1994, p. 8):

Enganam-se aqueles que vêem nas normas jurídicas que definem as idades mínimas apenas seus aspectos negativos. Elas resguardam outros valores, outros direitos e têm especial relevância porque assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho deve ser eliminado. Preserva-se assim O DIREITO DE SER CRIANÇA, direito ao lazer, à educação, à pré-escola, direito a ser usufruído por toda a população infanto-juvenil e, não apenas, por uma minoria privilegiada.

Certamente, o famoso ditado brasileiro de que "é melhor estar trabalhando do que estar na rua" não reflete a realidade ideal para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Ao contrário do que sugere o ditado, o tempo passado na rua não deve ser visto apenas como um tempo desperdiçado, mas sim como uma oportunidade crucial para interações sociais e desenvolvimento pessoal (Oliveira, 1994).

É através da interação com os pares, do brincar e da exploração do mundo ao seu redor que as crianças e adolescentes adquirem habilidades sociais, emocionais e cognitivas essenciais para sua vida adulta. Estas experiências não apenas contribuem para o seu desenvolvimento pessoal, mas também para a construção de relações interpessoais saudáveis e para a formação de uma identidade própria (Oliveira, 2000).

É compreensível e até mesmo benéfico que as crianças contribuam com tarefas domésticas de acordo com sua capacidade e idade. No entanto, é essencial que essa participação seja equilibrada e proporcional, respeitando o direito da criança ao lazer, à educação e ao desenvolvimento pessoal. Quando as crianças são sobrecarregadas com responsabilidades domésticas excessivas, isso pode prejudicar seu bem-estar físico e emocional, além de limitar seu potencial de aprendizado e crescimento (Oliveira, 2000).

Assim, a ideia de que o trabalho dignifica o homem não deve ser aplicada da mesma maneira quando se trata de crianças e adolescentes, que necessitam de tempo para brincar e se desenvolver de forma saudável. A "perda" da infância em função do trabalho, embora possa parecer uma solução imediata para problemas financeiros, resulta em consequências de longo prazo, como a formação de adultos que não tiveram a oportunidade de vivenciar essa fase essencial de suas vidas. É precisamente por essa razão que a OIT se empenha em erradicar o trabalho infantil, especialmente no contexto do tráfico de drogas, um tema que será explorado com mais profundidade nas seções seguintes

1.2 A Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma das agências especializadas da ONU, criada em 1919, com sede em Genebra, Suíça. Inicialmente, a OIT surgiu no âmbito da Liga das Nações, ao final da Primeira Guerra Mundial. Quando a Liga das Nações foi dissolvida em 1945, a OIT foi incorporada à ONU, consolidando-se como uma agência dedicada às questões trabalhistas, com atuação global. Sua existência se justifica pela necessidade de harmonizar legislações trabalhistas no mundo, uma demanda que emergiu com o avanço da industrialização e a conseqüente exploração de trabalhadores em diversos setores, principalmente na indústria (OIT,1999).

A OIT promove a justiça social e os direitos humanos e trabalhistas reconhecidos internacionalmente, buscando melhorar as condições de trabalho, promover a igualdade de gênero, combater o trabalho infantil, o trabalho forçado e garantir a proteção social. Além disso, a OIT desempenha um papel fundamental na criação de normas internacionais que influenciam diretamente as políticas trabalhistas de muitos países, ajudando a mediar conflitos entre empregadores, trabalhadores e governos (OIT,1999).

Atualmente, a OIT conta com 187 países membros, e a representatividade de cada país é estabelecida por um sistema tripartite, no qual cada nação é representada por três indivíduos: um representante do governo, um dos trabalhadores e um dos empregadores. Esse modelo único assegura um equilíbrio nas discussões e na tomada de decisões, permitindo que todas as partes interessadas no mundo do trabalho sejam ouvidas e possam contribuir de maneira igualitária para a formulação de normas e políticas globais. Isso também fortalece o diálogo social, promovendo a cooperação entre as partes para a criação de ambientes de trabalho mais justos e seguros.

No que diz respeito aos seus objetivos, a OIT busca promover oportunidades para que homens e mulheres tenham acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O trabalho decente é visto como uma condição essencial para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a promoção da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Além disso, a OIT considera o trabalho decente como um instrumento fundamental para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS), contribuindo diretamente para a criação de sociedades mais justas e inclusivas. A OIT também se compromete a combater o trabalho infantil, o trabalho forçado e todas as formas de exploração laboral, promovendo políticas que assegurem o respeito aos direitos trabalhistas e à proteção social. Com relação ao conceito de trabalho infantil conforme a OIT, é importante destacar que o trabalho infantil, conforme estabelecido na 90ª Conferência Internacional do Trabalho de 2002, é:

Trabalho realizado por pessoas abaixo da idade mínima especificada pela legislação nacional (de acordo com normas internacionais) para o tipo de tarefas a serem desenvolvidas e que, portanto, provavelmente prejudique a educação ou o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente. O trabalho perigoso que ponha em risco o bem estar físico, mental, ou moral da criança; e, As formas inquestionavelmente piores de trabalho infantil, ou seja, escravidão, prostituição, conflitos armados, pornografia, e outras atividades ilícitas.

Retornando aos objetivos da OIT, é essencial destacar que a organização estabelece quatro metas estratégicas para atingir seus propósitos. São elas: garantir o respeito às normas internacionais do trabalho, com especial ênfase nos princípios e direitos fundamentais; promover o emprego digno e produtivo para todos; proteger socialmente os trabalhadores, assegurando condições adequadas e justas; e, por fim, fortalecer o diálogo social tripartite, fomentando a igualdade de participação entre governos, empregadores e trabalhadores. Esses pilares orientam as ações da OIT no sentido de criar um ambiente de trabalho mais justo, equitativo e sustentável globalmente (OIT,1999).

As ações da OIT são discutidas anualmente em uma conferência realizada em Genebra, Suíça, com a presença dos três representantes de cada país membro. Esse evento, conhecido como Conferência Internacional do Trabalho, é o principal fórum global para debater e decidir as pautas mais importantes relacionadas ao trabalho. globais são discutidos (OIT,1999).

O Brasil, como membro da OIT, participa de todas as conferências e exerce seu direito de voto nas deliberações. No entanto, é importante ressaltar que a OIT não possui poder decisório sobre os países membros. Sua função é essencialmente emitir recomendações e elaborar convenções que orientam as políticas trabalhistas globais. A adoção dessas normas é opcional, e cabe a cada país decidir se as implementa em sua legislação.

2. A INSERÇÃO DO MENOR DE 18 ANOS NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS

2.1 O tráfico de drogas no Brasil

Não é viável abordar o trabalho infantil no tráfico de drogas sem primeiro esclarecer o que, de fato, caracteriza o tráfico de drogas no Brasil. Este fenômeno refere-se à comercialização de substâncias ilícitas, como crack, cocaína e maconha. O tráfico de drogas é regulamentado pela Lei nº 11.343, de 2006, que define, em seu parágrafo único, as drogas como substâncias ou produtos capazes de causar dependência, listados em documentos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União (Brasil,2006).

Para que essas substâncias sejam comercializadas, é imprescindível que cheguem ao consumidor final. O Brasil faz fronteira com países que são grandes produtores de drogas, como Venezuela, Bolívia e Colômbia, o que facilita a entrada dessas substâncias em seu território. Além disso, a extensão da fronteira brasileira, que se estende por cerca de 17 mil quilômetros, representa um desafio significativo para a fiscalização pelas autoridades. Essa vasta área de fronteira, aliada à presença de rotas de tráfico bem estabelecidas, complica a detecção e a interceptação de atividades ilícitas, contribuindo para a proliferação do tráfico de drogas no país. Dessa forma, a fiscalização não é tão eficiente no cenário Brasileiro, e comprova-se isso através de dados disponibilizados pela própria onu, onde ficou evidente que:

Na última década, foi do Brasil que saiu a maior quantidade de cocaína apreendida no mundo. É o que mostra o Relatório Mundial sobre Drogas, divulgado ontem pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O estudo considerou o PERÍODO DE 2001 a 2012. O dado reforça uma tendência que já se conhecia do País, de servir como corredor da droga produzida nos países andinos, mas aponta que ele provavelmente tem sido o preferido para esse fim.

Dessa forma, enquanto as autoridades “vendem” a ideia de que o tráfico de drogas está sendo combatido, a realidade demonstra justamente o oposto. Isso se deve, em parte, na ineficiência como o Brasil trata o tráfico de drogas. Nesse sentido, Alexandre Bizzotto, Andréia de Brito Rodrigues e Paulo Queiroz (2010, p.41) asseveram que:

“apesar da proibição, drogas são facilmente encontradas em todo território nacional. Parece que, quão mais repressora é a política antidrogas, mais forte e violento se torna o tráfico, mesmo porque, enquanto houver procura (de droga lícita ou ilícita) haverá oferta, inevitavelmente.”

É importante destacar que tanto o tráfico de drogas, quanto a forma como este é tratado pelo estado e sociedade não apenas impacta a segurança pública, mas também tem profundas implicações sociais e econômicas. O tráfico de drogas alimenta a violência em diversas comunidades, criando um ambiente onde o crime se torna uma alternativa viável para muitos, especialmente para jovens em situação de vulnerabilidade.

Outro aspecto que merece destaque é o sistema penitenciário brasileiro, que abriga entre 33% e 35% de pessoas detidas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Essa porcentagem é alarmante e reflete a gravidade da situação. Além disso, o tráfico de drogas frequentemente se interconecta com outros delitos, contribuindo para um cenário de violência urbana. Essa relação é exacerbada não apenas pelas características intrínsecas do tráfico, mas também pelas políticas de combate às drogas implementadas no Brasil (Altino,2024).

O tráfico de drogas está intimamente ligado a uma série de crimes, incluindo homicídios, extorsões, roubos, furtos e corrupção. Essa interconexão não apenas intensifica a criminalidade, mas também complica os esforços para enfrentá-la, uma vez que dismantelar redes de tráfico geralmente envolve o combate a diversas atividades criminosas associadas (Machado,2009).

As áreas onde o tráfico predomina apresentam altos índices de criminalidade, com uma concentração significativa, especialmente nas periferias urbanas. Nesses contextos, o tráfico de drogas frequentemente recruta menores de idade para a prática dessas atividades ilícitas, considerando que a legislação os protege de punições severas. Como resultado, é comum que crianças e adolescentes assumam papéis de alto risco dentro dessas organizações (Machado,2009).

Dessa forma, o tráfico de drogas pode ser visto como uma forma de "trabalho" para esses jovens, que são submetidos a horários e tarefas específicas, refletindo características organizacionais típicas do mercado de trabalho. A exploração de menores no tráfico de drogas destaca a urgência de políticas eficazes de proteção e reintegração social, visando romper esse ciclo de violência.

3.2 Trabalho infantil no tráfico de drogas

O tráfico de drogas é considerado uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção nº 182 da OIT, que estabelece as principais formas de exploração infantil que devem ser combatidas globalmente. No Brasil, essa convenção foi regulamentada por meio de um decreto, que reflete o compromisso do país em proteger crianças e adolescentes dessa forma degradante de exploração. Além disso, em 2008, foi instituída a "Lista TIP" (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), que é periodicamente revisada e atualmente contém cerca de 93 atividades classificadas como altamente prejudiciais ao desenvolvimento infantil, entre elas o tráfico de drogas (Brasil,2008).

É importante mencionar que a erradicação do trabalho infantil, especialmente no tráfico de drogas, é uma recomendação da OIT, que não possui poder decisório. A responsabilidade pela criação de mecanismos que implementem esses ideais recai sobre o Brasil, que deve desenvolver suas próprias políticas e instrumentos para combater essa prática, alinhando-se às orientações da organização.

O tráfico de drogas, nesse contexto, engloba atividades como a venda, produção e transporte de substâncias entorpecentes ilícitas por crianças e adolescentes. Essas atividades não apenas expõem os jovens a riscos físicos e psicológicos extremos, mas também os inserem em um ciclo de violência e marginalização, comprometendo seu futuro e perpetuando a exclusão social (Brasil,2008).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 112, inciso V, que quando um adolescente é flagrado pela polícia envolvido na produção ou venda de substâncias entorpecentes, ele não é tratado como um criminoso comum, mas sim como um jovem em situação de vulnerabilidade, sujeito a medidas socioeducativas. Essas medidas visam, em teoria, resgatar o adolescente desse ambiente, oferecendo oportunidades de reabilitação e reintegração social (Brasil,1990).

No entanto, essa abordagem revela uma ambiguidade legal e social significativa. Por um lado, o tráfico de drogas é reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil, o que sugere que o adolescente é uma vítima de exploração. Por outro lado, o mesmo ato é tratado como um ato infracional análogo a um crime, o que implica uma responsabilidade penal juvenil. Essa dualidade pode

gerar interpretações conflitantes: o adolescente pode ser visto simultaneamente como um trabalhador explorado e como um infrator, o que levanta questões sobre a eficácia das políticas de proteção e sobre o equilíbrio entre punição e reabilitação.

Ao analisar a dinâmica do tráfico infantil, torna-se evidente que essa atividade criminosa funciona como uma verdadeira estrutura de trabalho, na qual crianças e adolescentes são inseridos em uma organização hierárquica, desempenhando diferentes funções. Muitos desses jovens são forçados a trabalhar de 6 a 12 horas diárias, vendendo substâncias entorpecentes nas ruas ou em pontos de distribuição. Eles seguem uma rotina rígida, com horários definidos e metas a serem cumpridas, além de serem obrigados a "prestar contas" aos seus "patrões", que muitas vezes são membros de facções criminosas (Sobrinho,2015).

Essa situação evidencia uma exploração sistemática, onde esses jovens, em situação de extrema vulnerabilidade, são usados como mão de obra barata e descartável. O controle e a disciplina impostas a eles refletem práticas típicas de relações de trabalho, mas dentro de um contexto criminoso e altamente perigoso. Galdeano e Almeida (2018) explicam que, nesse contexto:

O tráfico de drogas compõe, juntamente com alguns serviços específicos (tal como de limpeza, de carga e descarga de mercadorias, de construção, de lavarápido, de coleta de material reciclável) o escopo de possibilidades de fontes de renda no qual essa parcela da mão de obra da população está inserida. Esses adolescentes e seus familiares movem-se às margens da sociedade salarial, ocupam posições precárias no mundo do trabalho, compartilham um cenário de pobreza intensa como ponto de partida e uma elevada instabilidade nos rendimentos. (GALDEANO; ALMEIDA, 2018, p. 37)

Dessa forma, observa-se uma dinâmica de tempo de trabalho e remuneração que, embora inserida em um contexto ilegal, reflete características típicas do capitalismo contemporâneo. No tráfico de drogas, há uma estrutura flexível de trabalho, onde a remuneração dos jovens envolvidos é determinada pela posição que ocupam na hierarquia do crime. Essa flexibilidade, com jornadas variáveis e remuneração baseada em desempenho ou na quantidade de substâncias vendidas, espelha formas modernas de trabalho precarizado, onde a falta de garantias e a instabilidade são comuns (Sobrinho,2015).

Essa situação revela uma contradição: embora seja uma atividade ilegal, o tráfico de drogas se organiza e opera com lógicas econômicas e relações de poder que são características de um sistema capitalista, onde a exploração da força de

trabalho é maximizada sem qualquer consideração pelas consequências humanas. Ao mesmo tempo, a ilegalidade serve apenas para perpetuar a invisibilidade e a marginalização desses jovens, que são vistos apenas como infratores, sem que se reconheça a exploração a que estão submetidos (Santamaria,2024).

É importante esclarecer que este estudo não busca legitimar o ato de envolvimento no tráfico de drogas como algo legal perante o direito. Ao contrário, o objetivo é promover uma compreensão mais profunda de que essas crianças e adolescentes não devem ser vistos meramente como infratores, mas como indivíduos que, muitas vezes, se encontram nessa situação por falta de oportunidades e alternativas viáveis.

É sabido que o ECA estabelece a inimputabilidade penal para menores de 18 anos, o que significa que, mesmo praticando atos análogos ao tráfico de drogas, esses jovens não são considerados criminosos no sentido estrito da lei. Essa proteção legal, embora essencial para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, acaba sendo explorada pelo próprio crime organizado. Em vez de esses adolescentes precisarem buscar "emprego" no mundo do crime, são alvos ativos de recrutamento, especialmente para assumir as funções mais perigosas, como a de vendedor de drogas, justamente porque se beneficia da inimputabilidade (Brasil, 1990).

Essa realidade é evidenciada por dados da Fundação CASA, em São Paulo, onde 50% das detenções de adolescentes são por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, o que corresponde a 2.670 jovens. Esses números ilustram como o crime organizado utiliza essa brecha legal para proteger membros adultos e manipular jovens vulneráveis, expondo-os a riscos extremos e perpetuando um ciclo de violência e exclusão social (Dias,2024).

No Brasil, é comum rotular indivíduos que cometem crimes como pessoas de "mau caráter" e incorrigíveis, ignorando os fatores estruturais que podem ter contribuído para essa trajetória. Essa perspectiva reducionista desconsidera as circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas que frequentemente impulsionam esses indivíduos a se envolverem em atividades ilícitas (Rizia,2016).

Assim, as crianças e adolescentes, além de serem explorados pelos traficantes, são tratados como incorrigíveis por uma parte significativa da sociedade, perpetuando um ciclo de estigmatização e exclusão que dificulta sua reintegração e recuperação. Essa percepção negativa contribui para a marginalização desses jovens, dificultando o acesso a oportunidades de educação, emprego e apoio psicológico, essenciais para

seu desenvolvimento saudável. Esses aspectos serão melhor abordados a seguir, destacando a importância de um olhar mais humanizado e compreensivo sobre a realidade desses jovens.

No contexto do tráfico de drogas, crianças e adolescentes são frequentemente utilizados para realizar diversas funções, como o transporte de substâncias entorpecentes, e também para assumir a responsabilidade pelo crime em casos de prisão em flagrante, devido à sua condição de menoridade, buscando assim evitar a punição devido à maioridade penal.

Segundo Zé Palmeira Sobrinho (2020, p. 573), essa prática ilícita evidencia como crianças e adolescentes são vulneráveis às explorações mais severas e perigosas, refletindo a necessidade urgente de políticas eficazes para proteger essa parcela da população contra essas formas de exploração e violência, além disso, o autor explica que:

A atividade de crianças no tráfico consiste em modalidade de trabalho, seja sob o ponto de vista sociológico ou sob o ponto de vista jurídico, porque envolve uma divisão social do trabalho e um processo de trabalho, mesmo quando os envolvidos assumem funções de segurança armada. A rigor, na atividade do trabalhador infantil no tráfico estão presentes todos os elementos caracterizadores da relação de trabalho verticalizada, tais como: o dispêndio de energia humana; a estrutura da divisão social do trabalho; a existência de funções, jornada, horário de trabalho e remuneração; a relação de subordinação da criança trabalhadora ao seu superior hierárquico; e o fim econômico do negócio do tomador de serviços que consiste na distribuição e na comercialização da droga (SOBRINHO, 2020, p. 573).

A exploração nesse contexto não apenas submete os jovens a condições perigosas e ilegais, mas também compromete seu desenvolvimento físico, emocional e educacional de maneira profunda. Comprova-se isso através dos dados do Conselho Nacional de Justiça, que demonstrou que o tráfico de drogas foi responsável por 24% das internações de adolescentes em 2020, ficando atrás apenas do roubo (36%). Tais dados revelam a extensão do problema e sua impactante prevalência (Machado, 2024).

Essa situação reflete não apenas a vulnerabilidade dos adolescentes diante das redes criminosas, mas também a urgente necessidade de políticas públicas eficazes que protejam essa população e promovam alternativas seguras e saudáveis para o seu desenvolvimento.

3. CONTRADIÇÕES EM MOVIMENTO

3.1 Socioeducação ou criminalização?

A ilicitude do trabalho já está presente desde que o trabalho seja exercido por crianças e adolescentes, pois a legislação proíbe a prática, visando protegê-los de atividades que comprometam seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional. No entanto, a percepção da sociedade sobre essas crianças varia consideravelmente conforme o contexto em que elas se encontram. Quando uma criança é vista vendendo água no semáforo, geralmente é interpretada como vítima de exploração ou como alguém em situação de vulnerabilidade, que precisa trabalhar para ajudar na renda familiar. Essa interpretação gera, muitas vezes, compaixão e empatia, entendendo-se que ela se encontra em um cenário de falta de oportunidades (Nascimento,2003).

Entretanto, ao ser vista no contexto do tráfico de drogas, essa mesma criança deixa de ser vista como vítima. A percepção passa a associá-la a um comportamento delinquente, muitas vezes enxergando-a como "predestinada" ao crime, sem ética ou moral, o que leva a um julgamento social muito mais severo. Essa visão estigmatiza ainda mais essas crianças, afastando-as das oportunidades de recuperação e inclusão social, reforçando preconceitos e dificultando o desenvolvimento de políticas públicas eficazes que ofereçam alternativas reais para romper esse ciclo de exploração e marginalização (Nascimento,2003).

É importante destacar que, atualmente, adolescentes considerados infratores pelo Estado não são encaminhados a prisões comuns, mas submetidos a medidas socioeducativas. Essa abordagem visa enfatizar a educação como ferramenta para reintegração social, propondo que um conjunto de conhecimentos científicos, culturais e de habilidades favoreça o desenvolvimento humano desses jovens. Contudo, essa intenção raramente se concretiza de forma eficaz (Nascimento,2003).

Ao invés de proporcionar um ambiente de acolhimento e aprendizado, muitas unidades socioeducativas assemelham-se a prisões, restringindo a liberdade dos adolescentes e, muitas vezes, ignorando o contexto de exploração e vulnerabilidade social em que esses jovens estavam inseridos. A situação é ainda mais preocupante quando essas medidas envolvem internação. Jovens que foram explorados no trabalho infantil e aliciados para o tráfico de drogas são tratados sem considerar esses

fatores, sendo submetidos a uma abordagem disciplinar e punitiva. Embora o termo "socioeducativa" sugira um processo de reabilitação, o ambiente encontrado nesses locais frequentemente reforça a lógica de encarceramento, e não de educação (Oliveira,1994).

A estrutura física das unidades de internação é, em muitos casos, inadequada e insalubre, com espaços pouco propícios ao aprendizado e ao desenvolvimento saudável. Além disso, a linguagem utilizada pelas equipes, a rigidez no trato com os adolescentes e a ausência de atividades realmente formativas colaboram para perpetuar uma sensação de abandono e castigo, semelhante ao sistema prisional adulto. A falta de programas consistentes de educação, capacitação profissional e apoio psicológico agrava o cenário, limitando as chances de que esses jovens consigam quebrar o ciclo de marginalização ao retornarem à sociedade (Oliveira,1994).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme destacado no Habeas Corpus 235350/SP (2012/0046201-0), relatado pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira. O tribunal enfatiza que fatores como a ausência de uma estrutura familiar, a dependência de substâncias, o ambiente em que o jovem vive e a aplicação ineficaz de medidas socioeducativas contribuem significativamente para a reincidência de menores.

Assim, embora as medidas socioeducativas sejam importantes e fundamentais para o Estado social de direito, é evidente que seu foco principal é evitar que crianças e adolescentes reincidam em atos infracionais, sem necessariamente abordar com a devida ênfase a questão do trabalho infantil. Essas medidas, por si só, não representam uma resposta adequada ao problema do trabalho infantil, especialmente quando ele ocorre no contexto do tráfico de drogas (Oliveira,1994).

É essencial que esses adolescentes não sejam tratados como infratores, mas sim como jovens em situação de exploração, que necessitam de suporte e oportunidades de inclusão social para superar essa realidade. Essa abordagem exige políticas públicas que integrem educação, apoio psicológico, programas de reintegração familiar e capacitação profissional, oferecendo uma alternativa real ao contexto de exploração. Além disso, é fundamental o desenvolvimento de programas específicos de prevenção e combate ao trabalho infantil, que não apenas afastem os jovens do tráfico, mas também ofereçam um ambiente seguro e saudável para o seu crescimento e desenvolvimento (Oliveira,1994).

3.2 Ato infracional x trabalho infantil

Conforme demonstrado anteriormente neste estudo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) classifica o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, reconhecendo que envolve exploração e violações graves dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, essa interpretação não é amplamente adotada pelo Estado brasileiro nem pela sociedade em geral. O envolvimento de menores no tráfico costuma ser tratado como um ato infracional análogo ao tráfico de drogas, e esses jovens, muitas vezes, são vistos pela comunidade como traficantes, sem a consideração adequada de sua condição de vulnerabilidade e exploração (CNJ,2024).

Dessa forma, essa visão desvia o foco do problema central: a exploração sistemática de crianças e adolescentes pelo crime organizado. Essas organizações se aproveitam da situação de vulnerabilidade social desses jovens para empregá-los como mão de obra barata e, ao mesmo tempo, manipulam-nos para que assumam a responsabilidade por atos criminosos, beneficiando-se da legislação diferenciada aplicada aos menores de idade e promovendo, assim, uma forma de impunidade (CNJ,2024).

Karl Marx já antecipava que esse tipo de situação poderia de fato ocorrer. Em sua obra *O Capital*, ele argumenta que a substituição dos trabalhadores por máquinas abriria espaço para uma contratação indiscriminada, sem distinção de sexo ou idade, já que o trabalho essencial seria executado pela máquina. Dessa forma, os capitalistas tenderiam a optar por uma mão de obra mais barata. Além disso, a redução das horas de trabalho efetivo do operário devido à mecanização provocaria uma diminuição nos empregos e nos salários, obrigando o trabalhador a buscar formas adicionais de sustento. Isso muitas vezes significaria colocar toda a família para trabalhar, incluindo crianças, como forma de complementar a renda familiar (Marx, 1968).

Esse processo, conforme Marx, revela uma contradição fundamental no capitalismo: ao buscar o aumento constante dos lucros e a redução dos custos por meio da mecanização, o sistema acaba criando um ciclo de empobrecimento e desumanização. Para ele, isso não apenas aumenta a exploração infantil, mas também desvaloriza o trabalho humano em geral, gerando um exército de trabalhadores desempregados ou subempregados e contribuindo para uma sociedade cada vez mais desigual. Sobre esse aspecto, Marx afirma que o capital "não conhece

barreiras à exploração do trabalho humano, e transforma todos em instrumentos de seu objetivo: o lucro".

[...] de poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção do sexo e de idade, sob o domínio direto do capital. (Marx, 1968, livro I, v.2, p. 449).

Dessa forma, ao considerar o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas apenas como um ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente acaba, na verdade, penalizando esses jovens pela situação de vulnerabilidade em que se encontram. Nenhuma criança deveria estar exercendo uma atividade remunerada, e, diante dessa realidade, cabe ao Estado investigar e mitigar as causas profundas desse problema. Galdeano e Almeida (2018) apontam que muitas dessas crianças e adolescentes já eram vítimas do trabalho infantil mesmo antes de adentrarem no tráfico de drogas, mas em contextos de exploração extrema, evidenciando que, independentemente das circunstâncias, essas crianças estão sendo exploradas.

Nesse sentido, essas crianças e adolescentes enxergam no tráfico de drogas uma forma de melhorar de vida, uma vez comumente já estão em situação de extrema vulnerabilidade e exploração. Quando uma criança ou adolescente é atraído para o tráfico de drogas, isso revela uma ausência de oportunidades e de apoio que deveria ser oferecido desde a primeira infância, por meio de políticas públicas de educação, assistência social e saúde. A migração de atividades como pedir dinheiro nas ruas para o tráfico de drogas reflete uma falha do Estado e da sociedade em oferecer alternativas dignas, mas o jovem é tratado como infrator, ignorando que ele é uma vítima do sistema socioeconômico que o marginaliza (Galdeano; almeida, 2018).

Além disso, essa visão está enraizada tanto na sociedade quanto nas políticas públicas e na atuação dos profissionais, que, em vez de compreenderem o contexto de exploração, frequentemente rotulam esses jovens como “criminosos” e os marginalizam ainda mais. A categoria política “adolescente autor de ato infracional” presente na legislação, por exemplo, “permite um deslizamento semântico que se apoia mais na categoria social de ‘bandido’ do que na ideia de ‘trabalhador infantil’” (Galdeano & Almeida, 2018, p. 99). Dessa forma, em termos práticos, são socialmente considerados “bandidos”, embora não o sejam perante a lei (Galdeano; almeida,

2018).

Essa interpretação não apenas reforça estigmas e marginaliza ainda mais esses jovens, mas também limita a aplicação de políticas que poderiam romper com esse ciclo de exploração. Em vez de promover ações de inclusão social e proteção, muitas vezes opta-se por respostas punitivas que não atacam a raiz do problema. Políticas de assistência, educação e capacitação profissional poderiam proporcionar a esses jovens caminhos alternativos, resgatando-os da exploração e oferecendo uma perspectiva de vida mais digna.

Outro autor que sustenta essa mesma perspectiva se trata de Barros (2011), que em seu estudo evidenciam que as próprias crianças e adolescentes reconhecem essa relação como um trabalho remunerado, caracterizado por metas, horários a cumprir e subordinação. Dessa forma, crianças e adolescentes envolvidos no tráfico de drogas passam a enxergar essa atividade como um modelo a ser seguido, imitando o estilo de vida do traficante, que acreditam que seriam algo inatingível caso não se envolvessem com o tráfico de drogas, dada a suas condições financeiras atuais.

Esse grupo social, ao se envolver com o tráfico, atribui uma valoração social e econômica à sua atividade, na busca de melhores condições de vida. Eles veem no tráfico uma oportunidade de inclusão e ascensão social, considerando-o como um sinônimo de sucesso em uma sociedade que frequentemente marginaliza e exclui aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade (Malvasi,2012)

Além disso, a cultura do tráfico é frequentemente romantizada em músicas, filmes e redes sociais, reforçando a percepção de que o envolvimento nesse meio é um caminho legítimo para o sucesso e ascensão social. Discutir o trabalho infantil no tráfico de drogas, portanto, implica analisar a omissão do Estado em garantir condições que desviem esses jovens desse caminho, oferecendo alternativas que não os deixem ver o tráfico como a única forma de alcançar uma vida financeiramente estável (Malvasi, 2012).

Dessa forma, é imperativo que o Estado adote uma abordagem mais inclusiva e protetiva em relação a essas crianças e adolescentes. Essa transformação deve ocorrer por meio de políticas públicas robustas que integrem educação de qualidade, programas de lazer, inserção no mercado de trabalho protegido e assistência social, além de uma reestruturação no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo deve ser reconhecê-los como o que realmente são: vítimas de exploração, e não apenas "menores infratores".

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no conteúdo exposto até aqui, é evidente a contradição entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Enquanto a OIT classifica o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, o ECA o considera apenas como um ato infracional. Embora, à primeira vista, essa diferença possa parecer irrelevante, ela acarreta diversas implicações. Primeiramente, o adolescente envolvido é tratado apenas como um "menor infrator", alguém que cometeu um ato infracional, o que pode gerar uma visão distorcida da sociedade, que o rotula como um "bandido", ignorando as causas profundas que o levaram a se envolver com o tráfico de drogas.

Um ponto relevante abordado neste estudo é que muitas crianças e adolescentes que ingressam no tráfico de drogas já estavam, de alguma forma, inseridos no contexto do trabalho infantil. Para essas pessoas, o tráfico de drogas pode ser visto como uma "melhoria" em suas vidas, pois, embora ainda enfrentem as dificuldades típicas do trabalho infantil, elas podem receber uma compensação um pouco mais alta pelo trabalho realizado.

É importante destacar que este estudo não defende a ausência de punições para aqueles que cometem o tráfico de drogas, mas argumenta que a punição não deve, em nenhuma hipótese, ser o foco principal da abordagem. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel crucial nesse contexto, pois estabelece medidas para prevenir a prática de atos infracionais e para priorizar a educação. No entanto, este estudo defende que, para um enfrentamento mais eficaz do problema, é fundamental considerar o tráfico de drogas não apenas como um ato infracional, mas também como uma forma de trabalho infantil, conforme reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse reconhecimento também implica em uma mudança na forma como a sociedade enxerga esses adolescentes, desafiando a visão simplista de que estão apenas "escolhendo" o crime. Em vez disso, é necessário entender que muitos deles, devido às condições de desigualdade social e familiar, veem no tráfico uma das poucas alternativas para sua sobrevivência ou ascensão social. Portanto, ao tratar o tráfico de drogas como uma forma de trabalho infantil, o Estado e a sociedade podem se comprometer com soluções mais eficazes, baseadas no investimento em educação, capacitação profissional, e no fortalecimento das redes de proteção

REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. **Pesquisa inédita mostra quantos condenados por tráfico poderiam ser absolvidos se porte de maconha for descriminalizada pelo STF**. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/pesquisa-inedita-mostra-quantos-condenados-por-trafico-poderiam-ser-absolvidos-se-porte-de-maconha-for-descriminalizada-pelo-stf.ghtml>>. Acesso em: 30 set. 2024.

América Latina y el Caribe: **hacia la primera generación libre de trabajo infantil**. Una lectura integrada e interdependiente de la Agenda 2030 a la luz de la meta 8.7 / Oficina Internacional del Trabajo, Servicio de Principios y derechos fundamentales en el trabajo (FUNDAMENTALS); Oficina de OIT para Bolivia, Colombia, Ecuador, Perú y Venezuela. - Lima: OIT, 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta a Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 12 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 set. 2024

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito; QUEIROZ, Paulo. **Comentários críticos à Lei de drogas**, 3ª edição, completamente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Conferência Internacional do Trabalho. Recomendação 190. Recomendação referente a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. 1999. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+>

da OIT sobre Proibiço e ao imediata para a eliminaço das piores formas de trabalho infantil> Acesso em: 15 ago. 2024.

DIAS, Guilherme Soares. **Metade dos jovens estão na Fundação Casa por tráfico de drogas.** Trabalho Infantil SP. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/metade-dos-jovens-da-fundacao-casa-cumprem-pena-por-trabalho-no-traffic-de-drogas/>. Acesso em: 2 set. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - FNPETI. **Ritmo de queda do trabalho infantil inviabiliza alcance da meta 8.7.** Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2021/06/23/ritmo-de-queda-do-trabalho-infantil-inviabiliza-alcance-da-meta-87/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,159%20mil%20no%20Centro%20Oeste.>>. Acesso em: 24 jun. 2024.
IBGE:2017.

FRANCISCO, Ismael; VITOR, Leo. **Ato infracional ou trabalho infantil? Discussão entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção 182 da OIT sob a ótica da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul no ano de 2019.** Revista Jurídica do UniRios, UniRios, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/4>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social.** São Paulo:CEBRAP,2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho Infantil 2016 PNAD Contínua.**

Ministério da Cidadania. (2019). **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**

(PETI). Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

MACHADO, Lia Osório. **Ambiguidade entre o legal e o ilegal: Redes de tráfico de drogas ilícitas e território**, 2009.

MACHADO, Thaís. **Manual orienta sobre tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil** - Portal CNJ. Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-manual-sobre-traffic-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MARX, K. **O Capital. Crítica da Economia Política**. Editora Civilização Brasileira, 1968.

MALVASI, Paulo. **Interfaces da vida loka: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo**. Tese de Doutorado Faculdade de Saúde Pública. Universidade de São Paulo, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso: 26 maio 2024.

NAKABASHI, Luciano. **Trabalho infantil está diretamente ligado à pobreza**. Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/trabalho-infantil-esta-diretamente-ligado-a-pobreza/>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

NASCIMENTO, Nilson De Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. 1º ed. São Paulo: Editora LTr, 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho Infantil**. Brasília: OIT, 1994.

OLIVEIRA, Vera Barros de. **O brincar e a criança do nascimento aos seis anos**. Petrópolis: Vozes, 2000.

Paganini, Juliana. **Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente.** [S.l.: s.n., s.d.]. Disponível e.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Trabalho infantil: realidade e perspectivas.** Revista TST, Brasília, v. 81, n. 1, p. 174-206, jan./mar. 2015.

RÍZIA, Juliana ; SILVANA CARNEIRO MACIEL. **Representação Social do Usuário de Drogas na Perspectiva de Dependentes Químicos.** Psicologia Ciência e Profissão, v. 36, n. 1, p. 76–87, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jpcp/a/jWYhznwwpQw63sDXHf5KKGv/>>. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTAMARIA LM, Almeida MC. **A exploração do trabalho infantil no tráfico.** Rev Ter Ocup Univ São Paulo. 2023 jan.-dez.;33(1-3): e218121